

Aspectos introdutórios à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Embora não seja um tema recente, a proteção de dados pessoais, no país, tem como marco a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Definida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), esta norma tem como objetivo a efetivação de direitos fundamentais, como liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim, com vistas a conferir adequado tratamento das informações dos titulares, a referida lei faz uma distinção entre os **dados pessoais** e os **dados pessoais sensíveis**.

De forma genérica, os primeiros dizem respeito às informações relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, nos termos do art. 5º, inciso I, da LGPD.

Por sua vez, os segundos se relacionam a aspectos mais íntimos da personalidade, a exemplo da origem étnica, da convicção religiosa, da opinião política, da filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, além dos referentes à saúde ou à vida sexual, além dos dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural, conforme art. 5º, inciso II, da lei em comento.

Vale destacar que o **tratamento de dados** é qualquer tipo de operação, incluindo coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, nos termos do art. 5º, inciso X, da mesma norma legal.

Via de regra, para realizar qualquer tratamento dos dados pessoais sensíveis, é necessário o consentimento do titular ou do responsável legal, o que deve se dar de maneira inequívoca e apenas para finalidades específicas.

Contudo, há possibilidade de dispensa dessa autorização sempre que o tratamento de dados for indispensável e puder se amparar nas hipóteses definidas no art. 11, inciso II, da

LGPD, quais sejam:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Importante frisar que tal dispensa não desobriga os agentes de tratamento quanto à observância dos princípios gerais de proteção de dados e à garantia dos direitos do titular, conforme define o art. 7º, §6º, da lei em comento.

Ainda de acordo com o que dispõe a LGPD, em seu art. 14, havendo necessidade do tratamento de dados pessoais de **crianças e adolescentes**, este deverá ser realizado em seu melhor interesse e mediante consentimento específico por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal.

O descumprimento desses aspectos configura **infração**, pelas quais respondem os agentes de tratamento de dados perante a Autoridade Nacional, nos termos do art. 52, da LGPD.

São agentes de tratamento tanto o **controlador** quanto o **operador**. O primeiro pode ser definido como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, a própria Secretaria Estadual de Saúde desempenha atribuições típicas de controlador de dados pessoais. É o que dispõe o art. 12 do Decreto nº 49.265, de 06 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual.

Por sua vez, o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. A título de exemplo, pode-se mencionar uma contratada para guarda de documentos, como prontuários médicos.

Atuando como um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) está o **Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais**, responsável pelas seguintes atribuições, conforme disposto no § 2º do art. 41 da LGPD:

- a) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- b) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- c) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- d) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Vale destacar que, apesar da responsabilidade do controlador e do operador perante a Autoridade Nacional, o tratamento de dados pessoais em desacordo com as bases legais pode resultar também na **responsabilização dos agentes públicos** que derem causa à violação, ainda que em ação regressiva pelo Estado.

Por isso, a importância do conhecimento da norma e do tratamento adequado dos dados pessoais por todos os servidores que, de alguma maneira, tenham acesso a esse tipo de informação.

Em razão disso, além desses aspectos introdutórios, o tema será objeto de uma série especial de boletins a serem disponibilizados por esta DGCI.

No caso de dúvidas, sugestões ou outros comentários, permanece o canal de comunicação pelo e-mail: **gci.orienta@saude.pe.gov.br**. E também pelo link:

<http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria/diretoria-geral-de-controle-interno>.